

## Processo nº 187/11

### Providência Cautelar não Especificada

*Nulidades das sentenças; impugnação dos documentos*

Sumário:

- 1. As causas de nulidade de uma sentença são os que constam do nº 1 do artº. 668º do CPC;*
- 2. O recurso de agravo não é o meio adequado para impugnar documentos autênticos.*

### Acórdão

Acordam em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

EURONDINA BOAVENTURA PINTO, melhor identificada nos autos de Providência Cautelar não Especificada, propostos no Tribunal Judicial da Província de Nampula, contra ANTÓNIO CLÉRIGO BRUNO e VANUSSA PATRÍCIA BRUNO De MORAIS, igualmente identificados nos mesmos autos, alegando em suma:

- Ser mãe da falecida IRENE da RESSUREIÇÃO SILVARES de CARVALHO e sempre viveu na companhia da sua filha, na flat onde a mesma era inquilina da APIE – Delegação de Nampula, rua das FPLM nº 5, 2º andar nº 53, na Cidade de Nampula, há mais de 10 anos.
- Que depois da morte da filha, quando se dirigiu a APIE para regularizar a situação do contrato e pagar a renda de casa, tomou conhecimento de que junto do processo de arrendamento da filha havia duas procurações a favor do requerido António Clérigo Bruno de Morais.
- Que verificadas as procurações, concluiu serem falsas, isto porque a 1ª, passada em 01.03.2001, embora a sua filha ainda estivesse viva, o BI usado com nº 5747753, tinha sido perdido num assalto. Para a 2ª procuração passada em 16.05.2003, foi usado o mesmo BI acima referido, enquanto na altura, a sua filha já tinha novo BI com nº 030045248 a emitido em 25.07.2001.

- Perseguindo os maus e premeditados objectivos das procurações, verificou que o Requerido usou as mesmas para vender a flat para a sua filha, a co-requerida Vanussa Patrícia Bruno de Moraes, sem conhecimento de Irene, filha da Requerente. Nisto a APIE, não conseguiu dar qualquer explicação plausível.
- Desde que a Co-Requerida Vanussa adquiriu por trespasse a referida Flat, nunca apareceu para ver a casa ou dar a conhecer aos moradores, da aquisição da mesma.
- Que o Requerido alienou a Flat a favor da co-Requerida, sabendo que a mesma não lhe pertencia, pelo que, o contrato de arrendamento a favor da co-Requerida Vanussa, deve ser considerada inexistente.

Termina requerendo a procedência da Providência Cautelar e revogado o negócio celebrado entre o Requerido e a co-Requerida e ainda, a condenação dos mesmos em custas processuais.

Regular e devidamente citados os Requeridos, vieram contestar por excepção e por impugnação, por Excepção alegaram a ilegitimidade da Requerente para propor a providência, porque na altura da celebração do negócio a sua filha era maior e tinha capacidade e personalidade jurídicas. Enquanto a Requerente não for portadora de procuração passada pela filha ou documento de habilitação de herdeiros, ela é parte ilegítima para impugnar os contratos celebrados pela senhora Irene, pelo que, está-se perante a excepção de ilegitimidade que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar a absolvição da Instância.

Em resumo, por impugnação alegou que:

- Entre a Co-Requerida Vanussa e Irene da Ressureição Silveiras de Carvalho (ainda em vida), foi celebrado em 11.03.2002, um contrato de cessão da posição contratual de Locatário, contra o pagamento de 120.000.000,00 Mt (da antiga família), convertido em material de construção. Ainda em vida, a senhora Irene tratou da documentação respeitante ao trespasse, finanças e documento de quitação, tendo sido pago no dia 20 de Dezembro de 2002, muito antes dela falecer.
- Que a Requerente com a presente petição, pretende o enriquecimento a custa alheia, pois, a mesma, nunca viveu com a senhora Irene, como pode afirmar com certeza que a procurações são falsas.

Termina requerendo a improcedência da Acção, porque imbuído de má fé, infundada, desajustada e absolvidos os requeridos.

Houve réplica a fls. 47 a 49 dos autos e tréplica a fls. 55 a 56 dos mesmos autos.

A fls. 57 a 58 dos autos, a Requerente veio arguir o incidente de chamamento para esclarecimento à APIE, para esta vir aos autos explicar em que circunstâncias foi celebrado o contrato com os Requeridos, pois, a mesma Flat continua a ser habitada pela Requerente e ninguém apareceu a reivindicar o imóvel. Que a APIE deve ainda esclarecer qual foi das duas procurações atingiu os objectivos desejados.

Seguiu-se o Despacho Saneador Sentença de fls. 60 a 62 vs dos autos, que julgou improcedente a Providência Cautelar por falta de fundamentos e absolveu os Requeridos da Instância.

Não conformada com a decisão assim tomada, a Requerente, veio interpor recurso de Agravo, cumprindo o que é de Lei para o seu seguimento.

Nas suas alegações a Agravante, em suma veio esgrimir o seguinte: - Que é mãe da falecida Irene da Ressureição, que em vida era inquilina da APIE e viveu sempre com ela no imóvel, continuando mesmo depois da morte da filha.

- Que depois da morte da filha, quando se dirigiu a APIE, para efectuar o pagamento das rendas, foi tomar conhecimento de que alguém estava a pagar as rendas do mesmo imóvel. Tendo sido informada que a nova inquilina era Vanussa Patrícia Bruno de Moraes por ter sido vendida pelo próprio pai, António Clérigo Bruno de Moraes por meio de falsas procurações que alega terem sido passadas por Irene, o que não corresponde a verdade, pois, a primeira procuração foi passada com base num BI que Irene tinha perdido quando foi assaltada e a 2ª procuração quando foi passada, a Irene usava um novo BI.

- Que acha estranho que tendo-se celebrado tal contrato de cessão da posição contratual em Dezembro de 2002 Vanussa nunca tenha tomado o imóvel para o seu uso, continuando a Agravante a residir na mesma.

- Que pretende o esclarecimento de qual das procurações atingiu os objectivos desejados e que o tribunal não respondeu esta questão. Igualmente o tribunal não se pronunciou sobre o incidente de chamamento à APIE, o que acha estranho. Assim, pretende a anulação da decisão do tribunal a quo e anular-se as falsas procurações assim como, a própria alienação e registo do imóvel.

Os Agravados, contra alegando, vieram afirmar:

- Que o Recurso não pode proceder, pois, a Agravante nas suas alegações não trouxe nada de novo que possa influenciar o Tribunal Recorrido, pois, as alegações não tem fundamento.
- Que a Agravante pretende impugnar as procurações assinadas pela sua falecida filha e não consegue ver que as assinaturas nelas constantes são idênticas às que constam do BI.
- que o contrato de cessão da posição contratual foi celebrado em Dezembro de 2002, até ao falecimento de Irene em 10 de Fevereiro de 2004, será que a Agravante ou a sua filha não tinha verificado que os recibos das rendas de casa vinham em nome de Vanussa e durante esse período todo não impugnaram perante a APIE os recibos que vinham em nome de Vanussa.
- A Agravante pretende fazer crer ao Tribunal que o BI usado para tratar as procurações passadas não pertenciam a senhora Irene e, se duvida que as mesmas foram reconhecidas pela entidade competente, porque é que não intentou acção apropriada contra os Serviços de Registo e Notariado.
- Que as procurações em causa, pelo conteúdo elucidam a razão de cada uma delas, pois, a falecida Irene no acto era maior e gozava de sanidade mental, por isso, requerem a improcedência do recurso e condenação da Agravante em Custas processuais.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Nos presentes autos, há um Acórdão a fls. 113, que ordenou a baixa dos autos à primeira Instância para cumprimento do disposto de fls. 744º, nº1, do CPC., tendo se juntado o Despacho de sustentação do Agravo a fls. 125 a 125vs dos autos.

Com o presente Recurso de Agravo, pretende a Agravante a anulação da decisão da primeira instância proferida nos autos da providência não especificada.

Ora, as causas de nulidade de uma Sentença são os que constam do nº 1, do artº 668º do CPC.

Percorridas as alegações da Agravante não aparece nenhuma das causas ali anunciadas, para além, de que as ditas alegações são uma transcrição

da petição inicial, não trazendo nada de novo que seja relevante para apreciação.

A Agravante ao duvidar dos actos praticados pela filha, que por sinal era maior de idade, devia ter proposto uma acção com vista a atacar a falsidade das procurações usadas e não uma providência cautelar que tem especificações próprias.

Na verdade, parece estranho o facto de se ter usado nas duas procurações o mesmo BI (que segundo a Agravante estava extraviado), mas a Agravante devia ter lançado mão a um outro processo e não este.

Agiu bem o Tribunal a quo, visto que, para se propor uma providência cautelar não especificada, deve se observar o que dispõe o artº. 399º, do CPC.

Nos autos em análise, a Agravante nunca demonstrou fundado receio de uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Pelos autos, conclui-se que o contrato de cessão da posição contratual foi celebrado em Dezembro de 2002, ainda em vida de Irene, sua filha, portanto, trata-se de um acto consumado, não havendo perigo nenhum de qualquer lesão. Quanto ao facto do juiz não existindo essa figura, achou desnecessário mas, veio a fazê-lo mais tarde, a fls. 84 dos autos.

Por não haver fundamentos legais, não pode proceder o recurso e, não merece censura a decisão do Tribunal recorrido.

Decisão:

Por todo o exposto, os venerando juízes Desembargadores desta Secção, decidem negar provimento ao recurso de Agravo por falta de fundamentos legais e mantêm para todos os efeitos a decisão 1ª Instância.

Custas pelo Apelante

Nampula, 26 de Setembro de 2013

Ass): Maria Alexandra Zamba, Arlindo M. Mazive e  
Sandra Machatine Tem Jua